

# O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS LIMITES NO CENÁRIO JURÍDICO NACIONAL

Jean Aquiles Teodoro Lemos<sup>1</sup>  
Anemari Socreppa<sup>2</sup>

Recebido em: 22 jun. 2016  
Aceito em: 08 jul. 2016

**Resumo:** O presente trabalho versa sobre o ativismo judicial, o qual está tendo um grande avanço entre os poderes que regem o Estado. É apresentado sob a forma de artigo atendendo a requisito obrigatório para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela UNIARP – Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. Para melhor compreensão, como resultado da pesquisa, o relato é dividido em três itens. Na primeira parte será abordada a teoria de Montesquieu acerca da separação dos poderes com análise junto ao sistema de freios e contrapesos. Em um segundo momento, o estudo apontará sobre a atuação de cada poder estatal. No terceiro item, relata-se a respeito da atuação do judiciário em meio aos outros poderes. O estudo faz uso do método indutivo associado à pesquisa bibliográfica utilizando a produção descritiva e observando a Normalização dos Trabalhos Acadêmicos da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP) e regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Palavras-chave:** Ativismo Judicial. Separação dos Poderes. Limites.

## JUDICIAL ACTIVISM AND ITS LIMITS IN THE NATIONAL LEGAL SCENARIO

**Abstract:** This paper deals with the judicial activism, which is having a breakthrough between the powers governing the state. It is presented in the form of article serving mandatory requirement for the degree of Bachelor of Law from UNIARP - University Alto Vale do Rio do Peixe. For better understanding, as a result of the research, the report is divided into three items. In the first part will be addressed to Montesquieu's theory of separation of powers analysis along with the system of checks and balances. In a second phase, the study will point about the performance of each state power. The third item is reported about the judicial practice among the other powers. The study makes use of the inductive method associated with the bibliographic research using descriptive production and observing the Standardization of Academic University Alto Rio do Peixe Valley (UNIARP) and rules of the Brazilian Association of Technical Standards (ABNT).

**Keywords:** Judicial activism. Separation of powers. Limits.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva o estudo e discussões acerca do ativismo judicial, o qual está tendo um grande avanço entre os poderes que regem o Estado.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – Caçador/SC.

<sup>2</sup> Professora Titular da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe. Técnica Judiciária Auxiliar do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Possui graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Campus Videira. Mestranda do Mestrado Interdisciplinar em Desenvolvimento e Sociedade pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – Caçador/SC.

---

A finalidade do estudo será demonstrada através da teoria da separação dos poderes e seu sistema de freio e contrapesos, fazendo um breve levantamento das competências e funções dos poderes, quais sejam, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, e também, do Ministério Público.

A grande intenção desta pesquisa é verificar a atual presença do ativismo judicial, e verificar até onde pode chegar sem que possa interferir de forma drástica a atuação dos outros poderes.

A atuação independente e harmônica entre os poderes que regem o nosso Estado é uma peça fundamental para que não ocorram abusos, ou seja, cada poder freia o outro, visto que esse é o grande fundamento da teoria da divisão dos poderes.

Porém, até onde um dos poderes pode avançar para que supra a falta ou a falha da atuação de outro poder?

Dentre as visíveis mudanças no cenário jurídico nacional, vê-se presente o ativismo judicial, como forma de proteção dos direitos violados ou não concretizados pelos Poderes Legislativo e Executivo, através de suas políticas públicas. Desta forma, cumpre analisar, com fundamento no princípio da separação dos poderes e sistema de freios e contrapesos, qual o limite da atuação do Poder Judiciário.

O presente estudo é importante e necessário para que se possa verificar esta postura proativa do Poder Judiciário, que vem invadindo o espaço dos outros Poderes Estatais, ou seja, vem atuando na esfera legislativa e na executiva.

O fenômeno Ativismo Judicial é a forma de atender a sociedade quando o legislativo ou o executivo não estão satisfazendo. As decisões do Judiciário vêm resolvendo muitas questões polêmicas como, por exemplo, o casamento homoafetivo, ou as pesquisas com células tronco. A relevância social deste estudo é verificar o limite desta atuação para que não acabe afetando demasiadamente o funcionamento dos outros poderes estatais que são de extrema vitalidade para nosso País.

## **2 TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS.**

A estrutura da divisão dos poderes surgiu com o filósofo grego Aristóteles, o qual descrevia que o Estado possuía três funções distintas exercidas pelo monarca: a função de editar normas gerais a ser seguidas por todos, a de sobrepor estas normas em prática no dia-a-dia e a função de julgamento, eliminando a desordem na execução das normas nos casos concretos. Esta teoria foi escrita em sua obra "*Política*".<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 513.

Pedro Lenza relata que:

Acontece que Aristóteles, em decorrência do momento histórico de sua teorização, descrevia a concentração do exercício de tais funções na figura de uma única pessoa, o soberano, que detinha um poder “incontestável de mando”, uma vez que era ele quem editava o ato geral, aplicava-o ao caso concreto e, unilateralmente, também resolvia os litígios eventualmente decorrentes da aplicação da lei. A célebre frase de *Luís XVI* reflete tal descrição: “*L’Étatc’est moi*”, ou seja, “o Estado sou eu”, soberano.<sup>4</sup>

Deste modo, Aristóteles conseguiu mostrar que o Estado, apesar de ser controlado por um único órgão, era exercido por três funções estatais distintas.<sup>5</sup>

André Ramos Tavares remete a estudos de Nuno Piçarra, o qual diz que a teoria da constituição mista, concretamente, é que compõe a origem histórica antiga da doutrina, apesar de a teoria da separação dos poderes referir-se à Antiguidade greco-romana, abrangendo a garantia da liberdade individual, e essa é de origem moderna, tendo surgido mais precisamente na Inglaterra do século XVII, sendo esta, a linhagem histórica mais conexa.<sup>6</sup>

Sobre o assunto, expõe José Afonso da Silva:

O princípio da separação de poderes já se encontra sugerido em Aristóteles, John Locke e Rousseau, que também conceberam uma doutrina da separação de poderes, que, afinal, em termos diversos, veio a ser definida e divulgada por Montesquieu. Teve objetivação positiva nas Constituições das ex-colônias inglesas da América, concretizando-se em definitivo na Constituição dos Estados Unidos de 17.09.1787. Tornou-se, com a Revolução Francesa, um dogma constitucional, a ponto de o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 declarar que não teria constituição a sociedade que não assegurasse a separação de poderes, tal a compreensão de que ela constituiu técnica de extrema relevância para a garantia dos Direitos do Homem, como ainda o é.<sup>7</sup>

Montesquieu também protegeu a ideia de poder limitado, assim como Locke. O pensador francês, em sua também admirável obra de *I’ esprit des lois*, reconheceu que o homem empossado no poder tende espontaneamente a dele abusar até que se depare com limites. E assegurou que só pode limitar o poder pelo próprio poder. Deste modo, criou a ideia de que há necessidade de se criar outro poder capaz de limitar o próprio poder.<sup>8</sup>

Ainda, afirmou que no Estado existem três poderes, incumbidos de desempenho de funções distintas, a de legislar, a função de administrar e a função de julgar, compondo respectivamente o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial. Montesquieu alertou acerca da liberdade política no Estado, para tê-la, é necessário que estes três poderes não estejam reunidos nas mãos de um único órgão. Portanto, é indispensável que eles se dividam por entre órgãos distintos, de sorte que

---

<sup>4</sup> Ibid., p. 513.

<sup>5</sup> Ibid., p. 513.

<sup>6</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1137.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109.

<sup>8</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2010. p. 972.

---

possa cada um deles, sem usurpar as funções do outro, evitar que os demais abusem de suas funções. Dessa forma o escritor apontou para além de uma divisão de funções, de haver uma recíproca limitação de poderes, e isso só era possível se os poderes fossem exercidos por instituições distintas. O pensamento do grande autor influenciou na elaboração da Constituição norte-americana de 17 de setembro de 1787.<sup>9</sup>

Importante mencionar o que Dirley da Cunha Junior que relata em sua obra:

Esse sistema de interferências recíprocas, encerrado na conhecida fórmula *checks and balances*, já havia sido apontado por Montesquieu, como acima sublinhado, como uma providência necessária para que um poder pudesse limitar o outro poder.<sup>10</sup>

No Brasil, esse sistema de controle mútuo é revelado nas funções típicas e atípicas que cada órgão do Estado mantendo a harmonia e o equilíbrio como será mostrado nos próximos itens deste trabalho.

### **3 DOS PODERES LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Poder Legislativo no Brasil é exercido por órgãos próprios e independentes aos quais se atribuiu a competência legislativa das entidades federadas. Em razão da forma federal de Estado e de sua estrutura tríplice, a Constituição brasileira proveu a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de competência legislativa que a exercem por meio de seus órgãos legislativos próprios. Por isso, há entre nós órgãos legislativos da União (*congresso nacional*), dos Estados (*Assembleia Legislativa*), do Distrito Federal (*câmara Legislativa*) e dos Municípios (*Câmara de Vereadores*).<sup>11</sup>

A função legislativa de competência da União é exercida pelo Congresso Nacional, que se compõe da *Câmara dos Deputados* e do *Senado Federal*, integrados respectivamente por Deputados e Senadores.<sup>12</sup>

No Brasil, que adota a forma federativa de Estado e a considera intocável, o Poder Legislativo de âmbito nacional biparte-se, em sua estrutura interna, sendo por isso considerado bicameral.<sup>13</sup>

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, tendo ambas o mesmo grau de importância e merecedoras de maior detalhamento. Dessa forma, se por um lado a Constituição prevê regras de processo legislativo, para que o Congresso Nacional elabore as normas jurídicas, de outro, determina que a ele compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e

---

<sup>9</sup> Ibid., p. 972.

<sup>10</sup> Ibid., p. 973.

<sup>11</sup> CUNHA JUNIOR, 2010, p. 975.

<sup>12</sup> SILVA, 2007, p. 509.

<sup>13</sup> TAVARES, 2009, p. 1178.

---

patrimonial do Poder Executivo.<sup>14</sup>

As funções atípicas constituem-se em administrar e julgar. A primeira ocorre, exemplificativamente, quando o legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, provimento de cargos, promoções de seus servidores; enquanto a segunda ocorrerá, por exemplo, no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.<sup>15</sup>

O Poder Executivo pode dizer-se, de modo geral, que se trata de órgão constitucional que tem por função a prática de atos de chefia de estado, de governo e de administração.<sup>16</sup>

Porém um dado é certo. O Poder Executivo é um dos órgãos políticos do Estado, que tem por competência institucional a condução das atividades de Estado, Governo e Administração Pública. Enquanto órgão que exerce a chefia de Estado, representa internacionalmente o Estado; enquanto órgão de chefia de governo, dirige a vida política nacional, executando as políticas públicas adotadas pela Constituição e pelas leis; e enquanto órgão de chefia de administração presta os serviços públicos necessários para atender as necessidades coletivas.<sup>17</sup>

O Judiciário constituiu um dos três poderes reconhecidos expressamente pela Constituição da República (art. 2º), sendo independente em relação aos demais; a ele foi atribuída a tarefa de declarar o Direito e de julgar.<sup>18</sup>

O Poder Judiciário é um dos três poderes clássicos previstos pela doutrina e consagrado como poder autônomo e independente de importância crescente no Estado de Direito, pois como afirma Sanches Viamonte, sua função não consiste somente em administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornariam-se vazios. Esta concepção resultou da consolidação de grandes princípios de organização política, incorporados pelas necessidades jurídicas na solução de conflitos.<sup>19</sup>

O Ministério Público vem ocupando lugar cada vez mais destacado na organização do Estado, dado o alargamento de suas funções de proteção de direitos indisponíveis e de interesses coletivos. Agora, a Constituição lhe dá o relevo de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.<sup>20</sup>

#### 4 ATIVISMO JUDICIAL: LIMITES

Num primeiro momento, faz-se necessário ter em mente que a judicialização em um grau de

---

<sup>14</sup> MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 375.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 375.

<sup>16</sup> SILVA, 2007, p. 542.

<sup>17</sup> CUNHA JUNIOR, 2010, p. 1030.

<sup>18</sup> TAVARES, 2009, p. 1146.

<sup>19</sup> MORAES, *op. cit.*, p. 446-447.

<sup>20</sup> SILVA, 2007, p. 597-598.

---

ativismo, que será estudada neste capítulo, surge em razão de uma necessidade do coletivo, de certa forma uma resposta direta para a penúria que abrange alguns poderes que regem a atual sociedade.

O neoconstitucionalismo, ou novo direito constitucional como também é conhecido, destaca-se, nesse contexto, como uma nova teoria jurídica a justificar mudança de paradigma, de Estado Legislativo de Direito, para Estado Constitucional de Direito, consolidando a passagem da Lei e do Princípio da Legalidade para a periferia do sistema jurídico e o trânsito da Constituição e do Princípio da Constitucionalidade para o centro de todo o sistema, em face do reconhecimento da Constituição como verdadeira norma jurídica, com força vinculante e obrigatória, dotada de supremacia e intensa carga valorativa.<sup>21</sup>

Luiz Roberto Barroso aponta três marcos fundamentais para o novo estágio do constitucionalismo, o histórico, o filosófico e o teórico, como mostra-se a seguir:

O neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como *marco histórico*, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como *marco filosófico*, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como *marco teórico*, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.<sup>22</sup>

Com o neoconstitucionalismo, a defesa por uma maior atuação do Poder Judiciário em questões de cunho moral e político se mostra mais e mais patente, o que leva à judicialização da política e à ideia de ativismo judicial no campo constitucional.<sup>23</sup>

Em um primeiro momento, não se pode confundir essas duas ideias, para tanto Luiz Roberto Barroso os diferencia:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de

---

<sup>21</sup> CUNHA JUNIOR, 2010, p.1030.

<sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto, **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Revista Forense, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <[http://www.luizrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luizrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf)>. Acessado em: 06 out 2015. p. 15.

<sup>23</sup> MEDEIROS, Jackson Tavares da Silva de. NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. **Reflexões sobre o ativismo judicial**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, nº. 27, 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/12339/12541>>. Acesso em: 06 out 2015. p. 162.

---

---

interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.<sup>24</sup>

A imprescindível proteção dos direitos fundamentais e da vontade da Constituição fez com que o Poder Judiciário passasse a decidir casos que, mesmo sendo de essência política, ficaram no esquecimento do Poder Legislativo e do Poder Executivo.<sup>25</sup>

Os teóricos adeptos da atuação ativista e intervencionista do judiciário argumentam que em face da mudança de paradigma da hermenêutica constitucional, perspectiva trazida com o pensamento dito neoconstitucionalista, rechaça-se a possibilidade de certos limites jurisdicionais, propondo inclusive uma “nova leitura” do princípio da separação dos poderes, dos ideais de democracia participativa e de questões orçamentárias – reserva do possível -, o que implica uma ampliação, quase que ilimitada, da intervenção jurisdicional nos demais poderes.<sup>26</sup>

Quanto à “releitura” e a uma possível “superação” da Separação dos Poderes, urge destacar que a doutrina constitucional reconhece que, em virtude da complexidade social apresentada pela coletividade contemporânea, o princípio de contenção dos Poderes do Estado perde cada vez mais força como um ideal clássico pensado por seu idealizador francês.<sup>27</sup>

Sem adentrar no mérito daquelas tendências teóricas, não se pode deixar de apontar para os riscos que trazem para a manutenção do Estado Democrático de Direito.<sup>28</sup>

Nesse sentido expõe João Maurício Adeodato:

Dentro desse debate sobre os limites à criatividade do Judiciário, pode-se considerar a preponderância da atividade judicante na concretização, sobretudo por parte das Cortes mais altas, como uma realidade prejudicial ao Estado Democrático de Direito, pois o Judiciário passa a ser o guardião do conteúdo moral do direito e, ao invés de a moral limitar o direito, como parece ser a intenção de jusfilósofos como Ronald Dworkin, pode acontecer exatamente o contrário: a inserção direta de princípios morais nas questões jurídicas, através de uma “moral do judiciário”, faz com que as fronteiras do que é jurídico e coercitivo ampliem-se a níveis preocupantes no contexto democrático.<sup>29</sup>

Por outro lado, não se pode ignorar a advertência feita pelo Ministro Celso de Mello, ao recordar que as “práticas de ativismo judicial, embora moderadamente desempenhadas por esta Corte em

---

<sup>24</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB, nº. 4, Jan/Fev 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em 06 out 2015. p. 6

<sup>25</sup> MEDEIROS; NELSON, loc. cit.

<sup>26</sup> ROCHA, Márcio Oliveira. **Ativismo judicial e direito à saúde**. “o direito consiste nas profecias do que de fato farão os tribunais?”. 1º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 7

<sup>27</sup> ROCHA, op. cit., p. 83.

<sup>28</sup> BERNARDO, 2009, p. 4.

<sup>29</sup> ADEODATO, João Maurício. Jurisdição constitucional à brasileira: situação e limites. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, vol. 1, n. 2, 2004. p. 178.

---

---

momentos excepcionais, tornasse uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade.”<sup>30</sup>

Dessa forma, o ativismo judicial até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes.<sup>31</sup>

## 5 CONCLUSÃO

Vivencia-se no Brasil, e também em outros países, um momento de descrédito dos nossos representantes políticos, uma crise funcional do poder legislativo e executivo. Portanto o Judiciário teve uma maior ascensão.

O presente artigo buscou deliberar sobre uma possível limitação deste ativismo judicial, para que assim, preserve-se a teoria da separação dos poderes. Para tanto, utiliza-se de revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial a fim de se obter respostas aos questionamentos apresentados no corpo do texto.

Como se sabe, a separação dos poderes se pauta na independência e na harmonia entre os órgãos. Assim, por mais que não haja uma subordinação entre os poderes, estes devem estar em consonância. Além disso, cria-se uma estrutura de controle recíproco, como um sistema de freios e contrapesos, tudo em prol do balanceamento necessário à realização do bem da coletividade e imprescindível para evitar que um poder usurpe o outro, sistema este já apontado por Montesquieu.

Dito isso, este trabalho buscou demonstrar que existe um ativismo judicial, e que ele vem sendo demonstrado em diversos julgamentos.

Há teorias favoráveis a aplicação desta atividade e outras que não concordam. Vê-se que, de fato, o ativismo judicial é muito importante para que se alcance os direitos fundamentais que a própria Constituição nos garante e que nosso Estado não consegue fornecer por omissão de quem foi eleito.

Conclui-se que, devido ao atual momento do Brasil, nossa política se tornou muito disfuncional e sem representatividade, não havendo uma efetividade das funções de determinados órgãos, como o

---

<sup>30</sup> MORAES, Alexandre. **As súmulas vinculantes no Brasil e a necessidade de limites ao ativismo judicial**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, 2012. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67946-89378-1-pb.pdf>>. Acesso em: 06 out 2015. p. 282-283.

<sup>31</sup> BARROSO, 2009, p 19.



---

legislativo e o executivo, fazendo com que o judiciário ganhe mais representatividade.

O Ativismo judicial é realmente necessário haja vista essa crise política em que vivemos, ultimamente só se conseguiu ter avanço em direitos fundamentais graças a essa atuação, e de um modo geral, por mais estranho que pareça, só tem repercussão certos temas quando estes vão para o Judiciário.

Dessa forma, faz-se necessário uma ponderação da atuação do Judiciário, para que ele possa garantir os direitos fundamentais, até que haja uma reforma da nossa política para que o Executivo e o Legislativo voltem a ter credibilidade e presença, perpetuando nossa democracia.

## 7 REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Jurisdição constitucional à brasileira: situação e limites. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, vol. 1, n. 2, 2004.

BARROSO, Luís Roberto, **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**. O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Revista Forense, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf)>.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, **Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009. Disponível em: <[http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685\\_Cached.pdf.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf.pdf)>.

BERNARDO, Leandro Ferreira. **Ativismo judicial e estado democrático de direito**. Revista Jurídica. v. 11. Nº 93, 2009. Disponível em: <<https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-1-n-1.../anexo>>.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEDEIROS, Jackson Tavares da Silva de. NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. **Reflexões sobre o ativismo judicial**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, nº. 27, 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/12339/12541>>.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre. **As súmulas vinculantes no Brasil e a necessidade de limites ao ativismo judicial**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, 2012. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67946-89378-1-pb.pdf>>.

ROCHA, Márcio Oliveira. **Ativismo Judicial e direito à saúde**: “O Direito consiste nas profecias do que de Fato farão os Tribunais”?. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.